



ATIVIDADE POLICIAL

INFORMATIVO POLICIAL 01

ÍNDICE

- **Comentários à Emenda Constitucional n. 101 (acumulação de cargo público por militar estadual)**
- **Informativo n. 945 do STF**
Crime de violência contra inferior e condição de militar.
- **Informativo n. 650 do STJ**
Súmula n 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.
- **Apreensão de várias armas no mesmo contexto fático. Há um só crime ou vários crimes?**

COMENTÁRIOS À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101, de 03 de julho de 2019. **(ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR MILITAR ESTADUAL)**

No dia 04 de julho de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional n. 101, que permite a acumulação de cargos públicos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares).

O art. 42 da Constituição Federal foi acrescido do § 3º, que passou a prever que "Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar."

A regra constitucional é a impossibilidade de se acumular cargos públicos, todavia o art. 37, XVI, da Constituição Federal prevê a possibilidade de se acumular cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e seja:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com

profissões regulamentadas.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça afirma que "Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: *i*) um cargo de professor; *ii*) um cargo técnico ou científico; ou *iii*) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida."

Portanto, ao prever que se aplica as exceções acima aos militares, é possível afirmar que os militares estaduais podem:

- a) dar aulas em escolas públicas ou em universidades públicas;
- b) exercerem outro cargo técnico ou científico;
- c) acumular outro cargo público na área de saúde (esta possibilidade já havia sido contemplada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber."¹

Márcio Cavalcante² expõe que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau" (STJ. 2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015). É aquele que exige da pessoa um conjunto de atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber. Segundo já decidiu o STJ, somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber. STJ. 2ª Turma. REsp 1569547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015 (Info 575).

O conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho.³

Os cargos de perito, intérprete e tradutor de libras⁴, gestor de políticas públicas⁵, pesquisadores científicos e cientistas, enfermeiro, médico, psicólogo, engenheiro, piloto

1 RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.

2 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Definição de cargo técnico. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/051e4e127b92f5d98d3c79b195f2b291>>. Acesso em: 04/04/2019.

3 RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

4 REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

5 AgInt no RMS 49.835/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016

de aeronaves, analistas de tribunais, dentre outros, são cargos de natureza técnica/científica.

Os cargos que exijam atribuições meramente burocráticas, como atendente de balcão nos fóruns e juntada de documentos nos processos, não possuem natureza técnica/científica.

Dessa forma, é possível, caso haja compatibilidade de horários e sem prejuízo da atividade militar, que o policial militar ou bombeiro militar exerça os referidos cargos mencionados, em razão de aprovação em concurso público ou indicação para o exercício de um cargo público de natureza técnica/científica.

Destaca-se que o Comandante não está obrigado a ajustar o horário de serviço do militar para que seja possível haver compatibilidade de horários, na medida em que a alteração aprovada, expressamente, concede primazia para a atividade militar ao mencionar que a acumulação de cargo público se dará com a “prevalência da atividade militar”. Lado outro, não deve o Comandante, sob pena de desvio de finalidade, e consequente nulidade do ato, alterar o horário de serviço do militar com o intuito de impossibilitar a acumulação de cargo público.

Quanto ao salário do militar que acumular cargo público, em razão da decisão do STF no RE 612975/MT e RE 602043/MT, é possível que ultrapasse o teto remuneratório, na medida em que haverá acumulação lícita de cargos públicos.⁶

Antes da Emenda Constitucional n. 101 os militares federais e estaduais (art. 42, § 1º, da CF) da área de saúde poderiam acumular cargo público, desde que o outro cargo fosse também da área de saúde, em razão da Emenda Constitucional n. 77, de 11 de fevereiro de 2014, que passou a possibilitar esse acúmulo no art. 142, § 3º, II, III e VIII, com prevalência da atividade militar.

A Emenda Constitucional n. 101 alcançou somente os militares estaduais, razão pela qual os militares federais podem acumular cargo público somente se forem da área de saúde.

Dessa forma, tem-se a seguinte situação:

Cargo público	Militar Estadual	Militar Federal
Professor	Pode acumular	Não pode acumular
Técnico ou científico	Pode acumular	Não pode acumular

6

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

Saúde	Pode acumular	Pode acumular
-------	---------------	---------------

Para que haja o acúmulo de cargo público deve-se analisar se o novo cargo que o militar vier a exercer não exige que haja dedicação exclusiva.

Na prática, em que pese a possibilidade do militar acumular cargo público, ainda que seja cargo técnico ou científico, certamente o acúmulo ocorrerá nas áreas de educação e saúde, em razão da necessária compatibilidade de horário e pelo fato de muitos cargos técnicos ou científicos exigirem dedicação exclusiva.

Como a Emenda Constitucional n. 101 permite a acumulação de cargo público nas hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, a carreira militar estadual deixa de se exigir dedicação exclusiva e as leis que preveem ser a carreira militar de dedicação exclusiva estão revogadas.

Nota-se uma situação um tanto quanto inusitada, pois a carreira militar, que, naturalmente, exige-se muito mais que as carreiras civis, em razão de inúmeras peculiaridades, não é mais de dedicação exclusiva, enquanto que várias carreiras civis são, quando houver previsão em lei, pois a Constituição Federal não é expressa em permitir a acumulação de cargo público nas carreiras civis, salvo nas hipóteses em que for carreira de professor ou na área de saúde (art. 37, XVI, da CF).

O art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal assevera que o militar federal e estadual⁷ da ativa que tomar posse em cargo público civil será transferido para a reserva, salvo se for da área de saúde.

Houve alteração do art. 42, com o acréscimo do § 3º, para permitir que o militar estadual acumule cargo de professor, técnico ou científico e na área de saúde, mas não houve alteração do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, deve-se entender que a aplicação do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal limita-se aos militares federais e deve ser aplicada aos militares estaduais somente quando não houver compatibilidade de horários ou o novo cargo civil exigir dedicação exclusiva, pois interpretação diversa seria o mesmo que tornar inaplicável a Emenda Constitucional n. 101.

Em que pese sustentarmos que o militar estadual poderá acumular cargo técnico ou científico, ainda que não seja de professor, Márcio Cavalcante⁸ sustenta não ser possível e fundamenta que:

Não há qualquer elemento de interpretação que permita se chegar a essa conclusão

⁷ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

⁸ Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>>. Acesso em 06/07/2019.

proposta pelo Senador.

Acompanhe o raciocínio.

O § 3º do art. 42 afirmou o seguinte: aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Por sua vez, o inciso XVI do art. 37 afirma que existem três hipóteses de acumulação válida de cargos públicos:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Não existe, portanto, a possibilidade de acumulação do cargo de militar estadual com outro cargo técnico ou científico.

A única oportunidade em que o art. 37, XVI fala em "cargo técnico ou científico" é na alínea "b", mencionando a possibilidade de que seja acumulado com um cargo de professor.

Desse modo, a hipótese listada pelo Senador no item "ii" do seu parecer seria uma quarta hipótese, uma alínea "d" do inciso XVI do art. 37, que, obviamente, não existe.

Logo, repito, ainda que se possa cogitar que a intenção foi essa, o que se imagina não apenas pelo parecer, mas também pelas entrevistas dos congressistas após a promulgação da emenda, o que se constata é que o texto aprovado não diz isso.

Vale ressaltar que os servidores públicos civis não podem acumular dois cargos técnicos ou científicos, sendo irrazoável que haja distinção de tratamento jurídico quanto ao tema.

Importante asseverar, por fim, que a regra é a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos. As alíneas do inciso XVI são exceções. As exceções devem ser sempre interpretadas restritivamente. Dessa feita, não é possível a criação de novas exceções que não estejam expressamente listadas no dispositivo constitucional.

Com todo respeito ao admirável professor, deve-se entender que é possível acumular cargo técnico ou científico, ainda que o outro cargo não seja de professor.

Com efeito, o § 3º, do art. 42, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 101, não restringiu a acumulação de cargos às alíneas "a" e "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 42 diz "Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto **no art. 37, inciso XVI**, com prevalência da atividade militar."

O exemplo citado pelo Professor Márcio Calvancate, de acúmulo de cargo público técnico de professor já se encontra abarcado pela alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da Constituição, razão pela qual interpretar dessa forma é tornar letra morta a alínea "b".

Caso fosse a intenção do legislador limitar somente às hipóteses das alíneas "a" e "c" teria feito de modo expresso, como fez ao permitir a acumulação de cargo na área de saúde, diante da Emenda Constitucional n. 77, de 11 de fevereiro de 2014, que mencionou expressamente ser possível acumular cargo público na hipótese prevista na alínea "c".

A Constituição Federal em diversas passagens, quando quis restringir, mencionou expressamente a quais incisos ou alíneas se refere (art. 7º, parágrafo único; art. 142, § 3º, II, dentre outros).

Como a própria Constituição Federal não restringe, não cabe ao intérprete restringir.

O Senador Acir Gurgacz constou no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que “Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: *i*) um cargo de professor; *ii*) um cargo técnico ou científico; ou *iii*) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.

Foi proposto ainda no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que a redação da alteração constitucional fosse a seguinte, para evitar dúvidas.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o caput com outros cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com:

I – um cargo de professor;

II – um cargo técnico ou científico;

III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.’ (NR)”

Ocorre que no relatório do Senador Antônio Anastasia, na Comissão de Constituição e Justiça, sugeriu que a redação fosse a aprovada pela Câmara dos Deputados, com o acréscimo da prevalência da atividade militar, por uma questão de técnica legislativa, tendo sido mencionado no parecer que pretende-se estender “aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (**art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c**), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.”

Dúvidas não há que deve incidir a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, todavia, a interpretação que permite o militar estadual acumular cargo técnico se este for somente o de professor, torna inaplicável a alínea “b”, uma vez que acumular cargo de professor já está abarcada pela alínea “a” e na alteração constitucional a alínea “b” foi contemplada expressamente, pois não houve restrição às alíneas “a” e “c” e na Comissão de Constituição e Justiça ficou expresso que a alínea “b” também seria contemplada.

O Professor Márcio Cavalcante cita como exemplos de aplicação da alínea “b” para a acumulação de cargo de militar estadual a situação do “Coronel PM Médico (cargo técnico) que acumula o cargo de professor concursado da Universidade Pública” e “do Tenente Músico PM (integrante do Quadro de Oficiais Músicos da PM – cargo técnico) que pode acumular o cargo de Professor da rede estadual de educação, na disciplina de Educação Artística (Música), havendo compatibilidade de horários.”

Ocorre que os exemplos mencionados enquadram-se na alínea “a” do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, que diz ser possível acumular cargo de professor, não sendo a hipótese de aplicação da alínea “b”, que permite acumular cargo de professor com outro cargo técnico.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal menciona ser possível a acumulação de cargo público nas seguintes hipóteses:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A alteração da Constituição visou conceder a possibilidade de acumular o cargo de militar estadual com a autorização de acumulação prevista nas hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal (militar + professor; militar + cargo técnico/científico; militar + área de saúde) e não permitir que um militar acumule nos exatos termos do inciso XVI, pois se assim fosse, tornaria inaplicável a alínea "a", uma vez que não existe a carreira de professor militar e a alínea "b" seria aplicável para militares do quadro de saúde, de músicos e de capelães, já que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o policial militar não exerce cargo técnico.⁹

Ou seja, seria uma alteração extremamente tímida, que não alcançaria a maior parte dos militares estaduais. Somente poderia dar aulas militares que fossem médicos, músicos e padres?

Discordamos do entendimento externado pelo STJ no RMS 32.031/AC. O cargo de policial militar é estritamente técnico. Em diversos estados exige-se que o militar seja bacharel em Direito para ingressar no Curso de Formação de Oficiais que, inclusive, é considerado carreira jurídica¹⁰, e ao se formar obtém o título de bacharel em Ciências Militares, sendo exigido qualquer curso superior para ingressar no Curso de Formação de Soldados, que ao se formar obtém o título de Técnico ou Tecnólogo em Segurança Pública, sendo este considerado curso superior.

Além do mais, o policial militar no dia a dia exerce inúmeras atribuições que exigem conhecimentos técnicos, específicos, como habilidade com arma de fogo; saber tipificar ocorrências; noções de primeiros socorros; noções de criminologia; noções profundas de Administração; gestor de pessoas; o Comandante é ordenador de despesas; realização de planejamento, logística, inteligência, comunicação social e inúmeras outras atividades específicas da atividade policial. É inegável que a carreira policial militar é técnica, do Soldado ao Coronel.

Dessa forma, caso entenda-se que o militar estadual pode acumular cargo técnico somente se for como professor, a alínea "a" ou a alínea "b" torna-se desnecessária ou inaplicável e a alteração constitucional possibilitou o acúmulo de funções nas hipóteses das três alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Isso porque se interpretar que o militar pode acumular na hipótese da alínea "a", tem-se que somente poderá exercer cargo público de professor. Caso se interprete na hipótese da alínea "b", que poderá exercer o cargo técnico de professor, esta situação já está abrangida pela alínea "a". Então, uma das duas alíneas ("a" ou "b") estaria prejudicada.

Portanto, com todo respeito aos que pensam de forma diversa, o militar estadual poderá acumular cargo público de professor ou técnico/científico (que não seja de professor) ou na área de saúde.

⁹ RMS 32.031/AC.

¹⁰ Art. 142, § 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E CONDIÇÃO DE MILITAR

Não se exige a manutenção do status de militar como requisito de procedibilidade e de prosseguimento da ação penal que apura a prática de crime de violência contra inferior (Código Penal Militar, art. 175).

STF - HC 137741 AgR e AgR-segundo/RS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 25.6.2019. (HC-137741)

O art. 175 do Código Penal Militar prevê o crime de violência contra inferior, nos seguintes termos:

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando fôr o caso, ao disposto no art. 159.

O tipo penal visa tutelar a disciplina e a autoridade militar, pois ao se praticar violência contra subordinado hierárquico, o superior lesa a autoridade de superior, o que pode causar revolta nos subordinados e instabilidade da hierarquia e disciplina que regem as instituições militares.

O superior, ao praticar violência contra inferior, fere o previsto no art. 14, § 2º, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), que conceitua disciplina como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos e normas que regem o organismo militar.

O sujeito ativo é necessariamente o superior hierárquico ou funcional (art. 24 do Código Penal Militar)¹¹, enquanto que o sujeito passivo imediato é a Instituição Militar e o mediato é o militar inferior hierárquico que sofre a violência.

Praticar significa causar, realizar, exercer.

A violência deve ser necessariamente física, como empurrões, socos, chutes, tapas, vias de fato, ainda que não haja lesões. É necessário que haja contato físico.

O inferior pode ser funcional ou hierárquico.

O inferior funcional é aquele subordinado em razão das relações decorrentes das funções exercidas, como a hipótese de um Capitão que Comanda uma Companhia e o Subcomandante também é Capitão. Em que pese ambos serem capitães, para fins do Código Penal Militar, o Subcomandante é considerado inferior funcional.

O inferior hierárquico é aquele que possui posto ou graduação inferior a outro militar, como o caso de um Soldado em relação a um Cabo, ainda que não haja nenhuma relação funcional.

¹¹ Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a violência contra o inferior.

Pratica o crime de violência contra inferior o superior hierárquico que corre por aproximadamente 10 (dez) metros para tomar impulso e desferir uma voadora nas costas do inferior, ainda que não acarrete lesões.¹²

Trata-se de crime propriamente militar (art. 9º, I, 2ª parte, do Código Penal Militar).

No caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal discutiu se é necessário que o superior que tenha praticado o crime de violência contra inferior deve possuir a condição de militar para ser processado ou, caso já esteja sendo processado, para o prosseguimento do processo.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que **NÃO** é necessária a condição de militar para que se inicie o processo ou para que se continue com o processo já ajuizado.

Não se exige a manutenção do status de militar como requisito de procedibilidade e de prosseguimento da ação penal que apura a prática de crime de violência contra inferior (Código Penal Militar, art. 175).

No caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, três cabos se reuniram para aplicarem um "trote" em seus subordinados, ocasião em que perguntaram aos soldados quem seria voluntário para "tomar uma lamba", momento em que dois soldados se voluntariaram. Com isso, os cabos, após terem conduzidos os soldados para determinados locais ordenaram que ficassem na posição de flexão e desferiram uma "paulada" nas nádegas dos militares.

O Superior Tribunal Militar, ao confirmar a condenação, afirmou que "a posição hierárquica dos agressores os coloca em **situação de garantidores da incolumidade dos subordinados**, do que decorre um maior grau de reprovabilidade das práticas violentas de que lançaram mão contra os soldados, em absoluto desserviço aos princípios que regem a caserna".¹³ (destaquei)

O Supremo Tribunal Federal asseverou **não ser possível aplicar ao caso o**

12APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 175 DO CPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. TIPO DOLOSO. PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. DOLO AFERIDO MEDIANTE A DINÂMICA DOS FATOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os autos contabilizam provas robustas acerca da agressão desferida por graduado a subordinado, conferindo-se à incidência ao art. 175 do CPM, que se aperfeiçoa pelo contato físico independentemente de acarretar lesão, que, tão somente qualifica o delito pelo concurso de crimes. 2. A dinâmica fática evidencia o iter criminis a partir de se empreender uma corrida de, aproximadamente, 10 metros, tomar propulsão mediante um salto em direção ao Ofendido, atingindo-o nas costas, o que impõe aferir-se a vontade deliberada em agredir. 3. Crime propriamente militar, cujos bens jurídicos tutelados implicam na impossibilidade de desclassificação do crime para mera infração disciplinar, em consistência de nítida violação do princípio da disciplina no seio da vida na caserna. Apelo desprovido. Decisão Unânime. (STM - AP: 00000472420147020102 SP, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 03/02/2017 Vol: Veículo: DJE)

13 Apelação nº 149-16.2014.7.03.0103/RS.

princípio da insignificância, em razão dos valores protegidos pelo Código de Processo Penal Militar, tendo sido afirmado pelo Superior Tribunal Militar que "os bens jurídicos tutelados no crime de violência contra inferior – a autoridade e a disciplina militares – afastam a insignificância do fato, dada ao importante grau de reprovabilidade da conduta no meio castrense."

Quanto à condição de militar, para o crime de violência contra inferior, **é irrelevante a posterior perda do vínculo com a corporação**, uma vez que a condição é fixada quando da prática do crime.

STJ - Súmula n 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 636, em 26/06/2019.

A folha de antecedentes criminais – FAC – é um documento emitido pela Polícia Federal ou Polícia Civil, que contém informações acerca da vida pregressa da pessoa, do ponto de vista criminal e, geralmente, menciona os inquéritos policiais encerrados, desde que haja indiciamento, ações penais em andamento e condenações penais.

Não devem ser mencionados na FAC os inquéritos policiais instaurados e ainda não encerrados (art. 20, parágrafo único, do CPP).

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.** ([Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012](#))

A seguir, um exemplo de uma FAC emitida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em que nada consta:

Nome: [REDACTED]
Registro Geral: [REDACTED]
Nome do Pai: [REDACTED]
Nome da Mãe: [REDACTED]
Data de Nascimento: [REDACTED]
Naturalidade: [REDACTED]
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 12 h.09 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 07/07/2019

Autoridade Policial:

LETÍCIA BAPTISTA GAMBOZE REIS
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: [REDACTED]

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesso o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

As certidões cartorárias costumam apresentar informações mais detalhadas, como data do fato criminoso e do trânsito em julgado, razão pela qual muitas vezes, a folha de antecedentes criminais, por si só, não é suficiente para aferir os antecedentes do acusado.

Nesse sentido, para que a Súmula 636 do STJ tenha plena aplicabilidade é necessário que a FAC possua informações detalhadas da vida pregressa do acusado, de forma que indique precisamente a data em que o acusado praticou a infração penal e o trânsito em julgado do processo penal, informações imprescindíveis para se analisar os maus antecedentes e a reincidência.

Caso a FAC não contenha todas as informações necessárias, será necessário que seja juntado ao processo a certidão cartorária, sob pena de não se poder reconhecer reincidência ou maus antecedentes.

Para análise da dosimetria da pena, os antecedentes são as infrações penais praticadas pelo acusado antes da data do fato pelo qual está sendo julgado.

Para fins de análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena, o agente é considerado possuidor de maus antecedentes quando houver praticado infração penal que não caracterize reincidência ou quando houver duas reincidências, ocasião em que uma é utilizada como agravante e a outra como maus antecedentes, evitando-se o *bis in idem*.

A reincidência ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do CP).

Em se tratando de contravenção penal, verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção (art. 7º da Lei de Contravenção Penal).

O Brasil adotou o **sistema da temporariedade da reincidência**, pois não prevalece a condenação anterior, **se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos** (art. 64, I, do CP).

A seguir, quadro esquemático elaborado por Márcio Cavalcante (Dizer o Direito)¹⁴.

Se a pessoa é condenada definitivamente por	E depois da condenação definitiva pratica novo(a)	Qual será a consequência?
CRIME (no Brasil ou exterior)	CRIME	REINCIDÊNCIA
CRIME (no Brasil ou exterior)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CRIME	NÃO HÁ reincidência. Foi uma falha da lei. Mas gera maus antecedentes
CONTRAVENÇÃO (no estrangeiro)	CRIME ou CONTRAVENÇÃO	NÃO HÁ reincidência Contravenção no estrangeiro não serve aqui.

Ultrapassado o quinquênio depurador (os cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior) deixa de ser possível a caracterização da reincidência e o agente passar a caracterizar maus antecedentes.

Ocorre que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal vem decidindo que as "condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente."¹⁵

14CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) NÃO configura reincidência**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c1d53b7a97707b5cd1815c8d228d8ef1>>. Acesso em: 07/07/2019.

15 [HC 142.371/SC](#), j. 30/05/2017.

Lado outro, há decisões da 1ª Turma do STF e do STJ que admitem o aumento da pena base (circunstâncias judiciais), em razão de maus antecedentes, ainda que a condenação tenha ultrapassado o período depurador.¹⁶

O Supremo Tribunal Federal, em razão da relevância do tema, reconheceu repercussão geral no [RE 593.818 RG/SC](#), ocasião em que pacificará o assunto.

Caso a tese da 2ª Turma do STF consagre-se vencedora, os maus antecedentes serão possíveis quando houver mais de uma reincidência ou quando o agente for condenado com trânsito em julgado pelo crime anterior no intervalo de tempo entre a prática do novo crime e a sentença penal condenatória.

Nesse caso não poderá haver reincidência, pois o trânsito em julgado será posterior à prática do novo crime, mas haverá maus antecedentes, pois a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.¹⁷

Caso a tese da 1ª Turma do STF consagre-se vitoriosa, os maus antecedentes serão possíveis quando ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos da reincidência, quando houver mais de uma reincidência ou quando o agente for condenado com trânsito em julgado pelo crime anterior no intervalo de tempo entre a prática do novo crime e a sentença penal condenatória.

A Súmula 444 do STJ assevera que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Portanto, nenhum inquérito ou processo penal em andamento pode ser utilizado para aumentar a pena do acusado, em que pese servir para embasar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, em razão do *periculum libertatis*.

Normalmente, os inquéritos policiais são remetidos ao Poder Judiciário com a folha de antecedentes criminais do investigado.

Ocorre que entre o recebimento do inquérito e prolação de sentença penal decorre um período de meses e meses ou até anos, sendo necessário que sejam atualizadas as informações constantes na folha de antecedentes criminais, ocasião em que pode ser juntada a certidão cartorária antes da sentença e caso não seja juntada deve-se utilizar a FAC com as informações ali constantes.

APREENSÃO DE VÁRIAS ARMAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. HÁ UM SÓ CRIME OU VÁRIOS CRIMES?

Para fins de classificação do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo, esta subdivide-se em armas de fogo de uso permitido, de uso restrito e proibido.

Os Decretos n. 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, conceituam arma de fogo e suas espécies (art. 2º, I, II e III).

16STF - ARE 925.136 AgR/DF, j. 02/09/2016 . STJ HC 392.279/RJ, 5ª Turma, j. 13/06/2017.

17 STJ - HC: 210787 RJ 2011/0144485-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013.

As armas de fogo de uso permitido são as semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Joule é uma unidade que mede a energia e quanto maior o joule maior poderá ser a aceleração da munição.

Dentre as armas que possuem uma potência do disparo de arma de fogo igual ou inferior a 1.620 joules, diante dos Decretos n. 9.845 e 9.847, tem-se o seguinte cenário¹⁸:

Arma	Joules	Armas	Joules
.38	259	9 mm EXPP	517
.22 LR	159	.40 S & W	532
.25 ETOG	87	.44 SPL	419
.32 Auto	175	.44 Magnum	1.008
.32 S & W	118	.45 EXPO +P Gold Hex	734
		.45 Auto	485
		.357 Magnun	724

As armas do lado direito da tabela eram de uso restrito e passaram a ser de uso permitido, pois antes do Decreto n. 9.785, de 07 de maio de 2019, cuja quantidade de joules para definir se a arma é de uso restrito ou permitido, que foi mantida pelos Decretos n. 9.845 e 9.847, era de até 407 joules (art. 16, III, do Decreto n. 3.665/00 e art. 16, § 2º, “c”, 2, do Decreto n. 9.493/18).

Nota-se que todas as armas do lado direito da tabela possuem uma energia superior a 407 joules e eram de uso restrito, mas desde o Decreto n. 9.785 são de uso permitido.

As armas de fogo de uso restrito são as automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Dentre as armas que possuem uma potência do disparo de arma de fogo superior a 1.620 joules, diante dos Decretos n. 9.845 e 9.847, tem-se o seguinte cenário¹⁹:

18 Elaborado com base na tabela disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-veto-fuzis-para-todos-governo-publica-novo-decreto-das-armas-23684209>>. Acesso em 08/07/2019.

Art. 18 do Decreto n. 3.665/00

19 Elaborado com base na tabela disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-veto-fuzis-para-todos-governo-publica-novo-decreto-das-armas-23684209>>. Acesso em 08/07/2019.

Art. 18 do Decreto n. 3.665/00

Arma	Joules
.50 Magnum Action Express	1.900
.454 Casull	2.531
7,62 FMJ (.308 Winchester)	3406
.30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)

As armas de uso proibido são as classificadas em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Armas de fogo dissimuladas são aquelas que não aparentam ser arma de fogo, mas que fazem as vezes de uma arma, como uma caneta ou um celular que efetua disparos. Aparece ser um objeto inofensivo, mas possui potencial para causar lesões e matar, como os exemplos ilustrados nas imagens abaixo²⁰:



20 Imagens extraídas dos seguintes sites: <http://tvdiario.verdesmares.com.br/noticias/policia/policia-prende-homem-e-apreende-arma-calibre-22-em-formato-de-caneta-revolver-1.1761553/> e <https://www.oarquivo.com.br/variedades/ciencia-e-tecnologia/2496-arma-de-fogo-em-forma-de-celular.html>.

O art. 12 da Lei 10.826/03 trata do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido; o art. 14 do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o art. 16 do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido , em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:	Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Na hipótese em que são apreendidas diversas armas de fogo em um mesmo contexto fático poderá haver crime único ou concurso de crimes (concurso formal ou concurso material).

O concurso formal ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes**, idênticos ou não, mediante **uma só ação ou omissão**. Nesses casos, por questões de política criminal, a pena, como regra, deve ser aumentada de um sexto até a metade (art. 70 do Código Penal).

O concurso material ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes**, idênticos ou não, mediante **mais de uma ação ou omissão**. Nesses casos as penas de cada crime devem ser somadas (art. 69 do Código Penal).

Destaca-se que o fato do agente responder por crime único, ainda que esteja na posse ou porte de várias armas de fogo, não quer dizer que ficará impune pelas demais armas de fogo, pois este fato servirá para fundamentar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena.

O Superior Tribunal de Justiça na Jurisprudência em Tese, Edição n. 23, que trata de concurso formal, fixou entendimento (item 5) de que "A apreensão de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição, em um mesmo contexto fático, não caracteriza concurso formal ou material de crimes, mas delito único."

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um **delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas**, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes).” (HC 362.157/RJ, j. 18/05/2017)

Ocorre que o entendimento fixado pelo STJ na Jurisprudência em Tese deve ser interpretado que configura-se crime único desde que seja o mesmo tipo penal, ou seja, desde que todas as armas que estejam na posse/porte do agente amoldem-se ao mesmo crime.²¹

A Edição n. 23 da Jurisprudência em Tese do STJ previa que:

4) Não há crime único, **podendo haver concurso formal**, quando, no mesmo contexto fático, o agente incide nas condutas dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003.

5) Não há crime único, **podendo haver concurso material**, quando, no mesmo contexto fático, o agente incide nas condutas dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003.

Atualmente, ao acessar a parte da Jurisprudência em Tese do STJ já não se encontram mais registrados os referidos entendimentos, o que não quer dizer que não seja possível o concurso formal ou material, a depender do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a apreensão de armas ou munições de uso permitido e de uso restrito, no mesmo contexto fático, implica na caracterização de crime único por atingir apenas um bem jurídico, devendo ser aplicada somente a pena do crime mais grave. Ocorre que, recentemente, o STJ tem entendido que quando houver tipos penais diversos, por tutelarem bens jurídicos diversos, deve-se aplicar a regra do concurso formal. Isto é, quando forem apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático não há crime único, mas mais de um crime, razão pela aplica-se a regra do concurso formal.²²

21HC 467.756/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019; AgRg no AREsp 1258199/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1122758/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018; HC 467.756/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019; STJ - REsp: 1741643 MG 2018/0117148-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 06/06/2018

22 STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1122758 MG 2017/0155637-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018.

Ou seja, antes entendia que havia lesão a apenas um bem jurídico e, atualmente, entende-se que há lesão a bens jurídicos diversos.

O bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, genericamente, é a segurança pública e a incolumidade pública, mas cada tipo penal possui bem jurídico tutelado específico.

O art 12 da Lei 10.826/06 visa tutelar, além da segurança pública e a incolumidade pública, o controle de quem pode ser proprietário e, conseqüentemente, possuir arma de fogo em casa ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O art. 14 da Lei 10.826/06 tutela a segurança pública e a incolumidade pública em maior intensidade, em razão dos riscos que uma pessoa armada fora de sua casa ou do trabalho, oferece à sociedade. O tipo penal visa controlar ainda as pessoas que, além de possuírem a propriedade de uma arma de fogo, pode sair com ela de casa.

O art. 16 da Lei 10.826/06, tutela a segurança pública e a incolumidade pública em maior intensidade ainda, pois as armas de uso restrito possuem maior potencial lesivo que as armas de uso restrito e as figuras equiparadas constantes no parágrafo único (incisos I, II e IV), além de visar proteger a paz e a segurança pública também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Arma.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal."²³

Dessa forma, as situações de apreensão de mais de uma arma de fogo podem ser resumidas da seguinte forma:

a) várias armas de uso permitido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: crime único de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03);

b) várias armas de uso permitido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: crime único de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03);

c) várias armas de uso restrito ou proibido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: crime único de posse ilegal de arma de fogo de uso

23PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1664095/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03);

d) várias armas de uso restrito ou proibido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: crime único de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03);

e) várias armas de uso permitido e de uso restrito/proibido localizadas dentro da casa do responsável pelas armas: há dois crimes, em concurso formal, o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso permitido, e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso restrito/proibido;

f) várias armas de uso permitido e de uso restrito/proibido localizadas fora da casa do responsável pelas armas, a exemplo de um veículo conduzido pelo agente: há dois crimes, em concurso formal, o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso permitido, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito/proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), em relação a todas as armas de uso restrito/proibido;

h) agente é abordado na porta de sua casa, em via pública, portando duas armas de fogo de uso permitido na cintura e a polícia, ao entrar na casa, após certificar-se de que havia outras armas de fogo ilegais, apreende outras duas armas de fogo de uso permitido. O agente deverá responder pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), em concurso material²⁴, pois houve mais de uma conduta para praticar mais de um crime. Houve mais de uma conduta porque o agente colocou a arma na cintura e saiu de dentro de sua casa, o que configura uma nova conduta (portar arma de fogo). Nota-se uma conduta inicial (ter arma de fogo dentro da casa) e uma outra conduta posterior (pegar a arma de fogo dentro da casa e sair com ela na rua). Portanto, há concurso material. Em relação às duas armas na cintura há crime único de porte ilegal de arma de fogo e em relação às duas armas dentro da casa há crime único de posse ilegal de arma de fogo;

i) agente é abordado na porta de sua casa, em via pública, portando duas armas de fogo de uso restrito na cintura e a polícia, ao entrar na casa, após certificar-se de que havia outras armas de fogo ilegais, apreende outras duas armas de fogo de uso restrito. O agente deverá responder pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 (posse/porte ilegal de arma de fogo). Há crime único, pois a conduta de possuir e de portar arma de fogo de uso restrito encontra-se prevista no mesmo tipo penal.

A polícia ao efetuar a prisão de agentes que possuam/portem várias armas de fogo, obviamente, ao registrar o Boletim de Ocorrência constará o total de armas apreendidas e ao realizar a tipificação, tecnicamente, deverá constar que houve crime único ou mais de um crime, caso enquadre-se em uma das hipóteses acima delineadas.

24HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013.

Isto é, caso sejam apreendidas diversas armas de uso permitido dentro da casa de um agente, o registro, inclusive para fins estatísticos, é de que houve somente um crime de posse ilegal de arma de fogo e assim por diante, conforme explicações feitas.